

LEI Nº 1.989/2009

Disciplina a instalação e funcionamento dos Cemitérios Públicos ou Particulares, no âmbito do Município de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cemitérios públicos ou particulares situados no âmbito do Município de Viçosa ficam sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Os cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humanos poderão ser:

- I - públicos quando administrados pelo Município.
- II - particulares, quando pertencentes a Associações Religiosas e Grêmios Assistenciais, Educacionais e Filantrópicos ou à iniciativa privada.

Art. 3º - Os cemitérios públicos deverão ter caráter funcional de permanência e poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados por terceiros mediante permissão.

§ 1º - Nos cemitérios públicos o acesso aos serviços deverá ser garantido a todos, sendo proibida discriminação do falecido em virtude de sexo, raça, cor, religião, condição sócio-econômica, naturalidade ou nacionalidade.

§ 2º - A Prefeitura Municipal se responsabilizará pelo fornecimento de urnas funerárias para o atendimento da demanda local com relação aos indigentes, conforme previsão orçamentária da Assistência Social.

§ 3º - O uso temporário de jazigos ficará condicionado ao prévio contrato de cessão, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos, contados na data do óbito.

§ 4º - Os jazigos ou sepulturas de cemitérios públicos não serão objeto de transmissão “inter vivos”.

Art. 4º - As entidades de caráter assistencial, tais como Associações Religiosas e Grêmios Assistenciais, Educacionais e Filantrópicos e a iniciativa privada, poderão obter do Poder Executivo, permissão para implantação de cemitérios particulares, que atendam as condições previstas nos regulamentos aplicáveis, bem como aos seguintes requisitos:

- I - estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no Município de Viçosa;
- II - terem idoneidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para outorga da permissão;
- III - estarem com seus impostos e contas em dia com a Fazenda Pública;
- IV - serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, inscrita no Registro de Imóveis;

V - apresentarem quaisquer documentos que venham a ser exigidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A instalação e funcionamento de cemitério deverá ser precedida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, regulados pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Resolução nº 001 do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

§ 1º - Não se permitirá a construção ou funcionamento de cemitério em locais inadequados, ambientalmente vulneráveis ou urbanisticamente impróprios.

§ 2º - Aplica-se aos cemitérios, inclusive para fins de condição para a permissão, a Resolução nº 335 do CONAMA, de 3 de abril de 2003, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - Não poderão ser iniciadas as atividades em cemitérios que ainda não tenham concluído sua plena construção civil, adequada à legislação vigente.

§ 4º - Também serão aplicadas quanto aos cemitérios já existentes, e aos em processo de ampliação, medidas de adequação às Resoluções nº 001 e nº 335 do CONAMA.

Art. 6º - A área destinada ao cemitério deverá ter sua dimensão aprovada pela Prefeitura Municipal, e sua localização a mais de 1(um) mil metros de distância de qualquer bairro residencial.

Art. 7º - Os cemitérios deverão ser dotados das seguintes instalações mínimas:

I - Câmara mortuária, com sala de estar para familiares, copa e sanitário;

II - Portaria, pequeno depósito e sanitários;

III - Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos gráficos e digitais.

IV - Acesso ao cemitério com entrada para veículos, pavimentada, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária.

V - Estacionamento com número de vagas correspondente a 10% (dez por cento) da área do cemitério.

Art. 8º - As câmaras mortuárias somente deverão ser instaladas nas áreas cobertas dos cemitérios.

Art. 9º - Os cemitérios deverão apresentar, uma faixa verde *non aedificandi* de isolamento de 05 (cinco) metros de largura, externa ao seu perímetro, na qual não será permitida sua utilização para outra finalidade.

Art. 10 - Devem ser reservados em todos os cemitérios um mínimo de 10% (dez por cento) de jazigos destinados a indigentes, respeitando-se os padrões de salubridade, segurança e adequação ambiental.

Art. 11 - São proibidas as covas rasas, salvo por determinação da autoridade judiciária, por prazo de sepultamento não superior a 7 (sete) dias.

Art. 12 - São vedados:

- I - a instalação de adornos na borda dos jazigos ou outros adereços que prejudiquem a manutenção;
- II - a colocação de flores artificiais e utilização de vasos e similares;
- III - tratamento diferenciado a jazigos específicos;

Art. 13 - No cemitério não é permitido:

- I - trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
- II - prática de atos de vandalismo ou desrespeito aos mortos, considerados crimes;
- III - subir nas árvores ou nos mausoléus;
- IV - danificar os monumentos e lápides;
- V - arrancar plantas e flores ornamentais;
- VI - furtar ou retirar objetos das sepulturas;
- VII - prática de atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério.
- VIII - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- IX - afixar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- X - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- XI - jogar lixo em qualquer parte do recinto do cemitério.

Art. 14 - Devem ser respeitados prazos de sepultamento e exumação, para a completa decomposição e esqueletização do cadáver conforme regulamentação do CONAMA:

- I – Para a venda ou utilização de sepulturas em caráter rotativo;
- II – Nas sepulturas destinadas a indigentes.

Parágrafo único - Nos casos de exumação por razões médico-legais, esses prazos podem ser alterados a critério da autoridade judiciária.

Art. 15 - Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados, ficando as soluções para o caso ao encargo da autoridade pública competente.

Art. 16 - Nenhum cadáver será sepultado no cemitério sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento e Certidão de Óbito emitida pelo cartório competente.

Art. 17 - Será responsabilidade da administração do cemitério:

- I - registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, sexo, “causa mortis”, dia e hora, bem como o número das sepulturas;
- II - exigir e arquivar os atestados de óbito;
- III - determinar horários adequados quanto à abertura e fechamento do cemitério;

IV - numerar quadras e os locais destinados às sepulturas bem como georreferenciar todos os jazigos para assegurar a sua localização;

V - zelar pela manutenção das placas de identificação nos locais corretos, em todos os jazigos;

VI – garantir que os corpos exumados de indigentes sejam sepultados em urnas funerárias, em respeito ao princípio da dignidade humana e o direito à saúde dos moradores próximos dos cemitérios;

VII – determinar dia e hora para a realização da exumação de indigentes, que deve ser acompanhada por perito.

Art. 18 - É dever específico da administração dos cemitérios zelar pelo cumprimento das disposições desta lei.

Parágrafo único – Considera-se de interesse público e responsabilidade de toda a população o respeito a esta Lei.

Art. 19 - Caso venha ser implantado o Instituto Médico Legal (IML) no âmbito do Município de Viçosa, fica assegurado que os corpos sem identificação deverão ficar guardados pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo que o sepultamento dos mesmos só poderá ocorrer mediante a certidão oficial de registro de óbito.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 29 de outubro de 2009

Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 20/10/2009)